



**PARECER UNIFICADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**1. RELATÓRIO:**

No dia 06 de fevereiro do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Prefeito do município dos Palmares, apresentou a Colenda Câmara de Vereadores proposta de Lei trazendo em seu bojo a seguinte ementa: **“Dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos servidores públicos ativos que compõem o Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação dos Palmares – PE; altera a Lei Municipal nº 1.859/2009, de 30 de dezembro de 2009, e dá outras providências”**, apresenta justificativas na Mensagem em anexo, requerendo destarte, apreciação dessa Casa Legislativa com a conseqüente aprovação pelos Nobres Pares, ensejando ainda, a conseqüente sanção e execução por parte do Chefe do Executivo; por decisão plenária e em conformidade com os ditames legais, provoca o PARECER dessas Comissões.

É o que se relata.

**2. DA ANÁLISE DO PROJETO:**

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”*. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Pois bem.

O princípio da hierarquia das Normas, em que a Municipal deve obedecer aos preceitos da norma Federal, tendo seu fundamento na Soberania Nacional, ou seja, na independência e exclusividade de resolução de questões internas, e organização político-jurídica do país;

Ainda no ano de 2008 o Governo Federal sancionou a Lei nº 11.738/2008 dispondo sobre o piso nacional dos profissionais do magistério e a sua política de valorização de longo prazo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

*Casa Manoel Gomes da Cunha*



Dito isto, é direito dos trabalhadores assegurados pela Carta magna um salário mínimo digno, bem como a sua irredutibilidade, conforme preceitua o inciso VI, do artigo 7º da Constituição Federal:

**Art. 7º, CF/88:** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**VI** - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Finalmente, o princípio constitucional da legalidade, em face do disposto no inciso X, do artigo 37, do Diploma Constitucional, determina que a forma de remuneração dos servidores deve estar previamente assegurada em lei específica:

**Art. 37, CF/88:** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

### 3. DO VOTO DO RELATOR:

Cultos Vereadores,

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, e juridicidade da(s) Proposição(ões) em análise, estando apta(s) à discussão e deliberação plenárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES**  
Estado de Pernambuco  
*Casa Manoel Gomes da Cunha*



**PELO EXPOSTO**, em face do que fora explanado, bem como após a análise criteriosa realizada, opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 05/2024**, submetendo-o a apreciação na Sala das Sessões desta honrosa Câmara Municipal dos Palmares - PE, em 20 de fevereiro do ano de 2024.

Em face do exposto, considero o referido projeto de lei jurídica e tecnicamente correto e, no mérito, pela sua aprovação na integralidade.

---

**Relator da Comissão de Justiça e Redação**

<b>MEMBROS DA COMISSÃO</b>	
<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<b>VOTO CONTRÁRIO</b>

---

**Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**

<b>MEMBROS DA COMISSÃO</b>	
<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<b>VOTO CONTRÁRIO</b>